Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2830/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10649/2014
PROTOCOLO	: 1518635
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 46/2014
VALOR DO CONTRATO	: R$ 77.758,86
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório realizado pelo Município de Nova Alvorada do Sul – MS, do qual adveio o Contrato Administrativo nº 46/2014, firmado com a empresa Silvia Cândida de Oliveira de Souza & Cia Ltda., aquisição de fraldas descartáveis de diversos tamanhos para atender a Secretaria de Saúde do município, cujos documentos retornam a esta Procuradoria para análise da execução financeira do contrato.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo foram julgados regulares, conforme Decisão Singular DSG - G.JRPC - 9122/2015 (peça nº 27).

A 1ª ICE, na análise ANA - 1ICE – 24426/2016 (peça 35), examinou a execução financeira do contrato, concluindo por sua irregularidade em razão da ausência de diversos documentos imprescindíveis à regularidade da execução, entendimento reste ratificado pelo parquet de Contas.

Eis o relatório.

DA ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Quanto à ilegalidade da execução financeira do contrato, ao contrário do entendimento tanto do corpo técnico como do *parquet* de contas, ressalto apenas um ponto nevrálgico a ser suscitado, qual seja:

A supressão do valor contrato em percentual superior ao permissivo legal, ou seja, de 25%, conforme o art. 65 §2º[1] da Lei Licitatória.

Para tanto, cabe afirmar que do valor inicial do contrato (R$ 77.758,86) foram suprimidos (R$ 33.442,90), ou seja, correspondente a 43%, quando como dito, a lei

[1] § 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

autoriza o máximo de 25%. Logo por esta razão perdura a ilegalidade da execução financeira.

Quanto à ilegalidade apontada tanto pela 1ª ICE como ao *parquet* de contas, acerca da ausência de notas de empenho, comprovantes de pagamentos e rescisão contratual, vejo que não assiste razão, vez que há convergência da tríade necessária na execução financeira: empenho, liquidação e pagamentos.

DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto:

I. DECLARO

a) a **ILEGALIDADE** da execução financeira do respectivo Contrato Administrativo nº 46/2014, firmado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Silvia Cândida de Oliveira de Souza & Cia Ltda., pela supressão superior ao permissivo legal de 25%, conforme já fundamentado no §2º do art. 65 da Lei de Licitação e art. 59, III da Lei Complementar (estadual) nº 160,2012;

II. **Aplicar multa** equivalente a 40 (quarenta) UFERMS pela supressão de valores superior ao permissivo legal ao Sr. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, do CPF n° 830.904.951-04, na época, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, *conforme item 1 "a" e "b";* e

III. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, para os apenados os valores das multas que lhe foi infligida e assinalar que tal valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do art. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2018.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

abf